

ANNA CAROLINE THEAGO RODRIGUES
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

ADOÇÃO NO BRASIL: A REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INVISIBILIZADOS POR UM SISTEMA DEFICIENTE

João Monlevade
2018

ANNA CAROLINE THEAGO RODRIGUES
FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

ADOÇÃO NO BRASIL: A REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INVISIBILIZADOS POR UM SISTEMA DEFICIENTE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Doctum de João Monlevade,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito de
Família

Prof. Orientador: Filipy Salvador
Pereira Bicalho

João Monlevade
2018



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ADOÇÃO NO BRASIL: A REALIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES INVISIBILIZADOS POR UM SISTEMA DEFICIENTE**, elaborado pelo aluno ANNA CAROLINE THEAGO RODRIGUES foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

João Monlevade, ____de dezembro de 2018

Filipy Salvador Pereira Bicalho

Prof. Orientador

Nome Completo

Prof. Examinador 1

Nome Completo

Prof. Examinador 2

Dedico esta, bem como todas as minhas demais conquistas, primeiramente a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada. À minha mãe Meire e minha irmã Carla e aos meus avós José Felipe e Juventina, pelo incentivo e pelo apoio constante.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Agradeço a minha mãe pelo apoio, paciência e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

Obrigada à minha irmã, Carla, cujo apoio, paciência e torcida foram fundamentais para chegar até aqui.

Ao professor e orientador, Filipy Salvador Pereira Bicalho, pela orientação, confiança, paciência e empenho ao me conduzir na elaboração do presente trabalho.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas e que fizeram parte da minha formação e que vão continuar presentes por toda minha vida.

A todos os professores que compartilharam comigo seu conhecimento, bem como sua dedicação a educação durante todo este período.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para a minha formação.

“Em amor nos predestinou para sermos adotados como filhos, por meio de Jesus Cristo, conforme o bom propósito da sua vontade,“ (BÍBLIA, Efésios 1:5).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CR/88	Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988
IBDFAM	Instituto Brasileiro do Direito da Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tratará da institucionalização das crianças e adolescentes frente à morosidade do processo de adoção. O abandono, ou seja, o “depósito” de crianças em abrigos vem crescendo de forma significativa no Brasil, impedindo, assim, a garantia do direito a convivência familiar e ferindo os princípios do melhor interesse e da proteção integral das crianças e adolescentes. O presente trabalho possui embasamento bibliográfico, e a princípio será abordado à historicidade do instituto da adoção, os princípios que a norteiam, assim como os variados modelos de adoção existentes no ordenamento. Após será apresentada críticas ao sistema vigente em face da morosidade, formalidades e requisitos do processo de adoção, bem como, apontará os equívocos quanto à interpretação da norma. Ao final será apresentado um projeto de Estatuto da Adoção elaborado pelo Instituto Brasileiro do Direito da Família, que tem como objetivo tratar o instituto da adoção separadamente, buscando-se, assim, assegurar os princípios do melhor interesse e da proteção integral, além de prover uma solução para melhorar o instituto da adoção e mudar a realidade das crianças que crescem institucionalizadas e “invisíveis”.

Palavras-chave: Adoção. Crianças Invisibilizadas. Sistema Deficiente. Proteção Integral.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course will deal with the institutionalization of children and adolescents in the face of the slowness of the adoption process. The abandonment, that is, the "deposit" of children in shelters has been growing significantly in Brazil, thus preventing the guarantee of the right to family life and violating the principles of the best interests and the integral protection of children and adolescents. The present work has a bibliographic basis, and in the beginning will be approached the historicity of the institute of adoption, the principles that guide it, as well as the varied models of adoption existing in the planning. Afterwards, it will present critiques of the current system in view of the tardiness, formalities and requirements of the adoption process, as well as, it will point out the misunderstandings regarding the interpretation of the norm. At the end, a draft Statute of Adoption will be presented, prepared by the Brazilian Family Law Institute, which aims to treat the adoption institute separately, seeking to ensure the principles of best interest and integral protection, besides providing a solution to improve the institute of adoption and change the reality of children who grow institutionalized and "invisible".

Keywords: Adoption. Invisible Children. Deficient System. Integral Protection.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	HISTORICIDADE.....	12
2.1	Evolução Histórica da Adoção no Brasil.....	12
3	PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NA ANÁLISE DA TEMATICA.....	15
3.1	Princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CR/88).....	15
3.2	Princípio da afetividade.....	17
3.3	Princípio da proteção integral da criança e adolescente.....	18
3.4	Princípio do melhor interesse da criança e adolescente.....	19
4	ASPECTOS GERAIS E PROCESSUAIS DA ADOÇÃO.....	21
4.1	Conceitos e tipos de adoção.....	24
5	CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE E A REALIDADE DAS CRIANÇAS INVISÍVEIS.....	29
5.1	A morosidade do procedimento e os equívocos quanto à interpretação e aplicação das normas	32
5.2	As crianças invisíveis e o Estatuto da Adoção (IBDFAM).....	35
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
	REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

Este estudo enfoca os aspectos da adoção de crianças e adolescentes em nosso direito. A escolha do tema dá-se pelo interesse de investigar as peculiaridades em torno do procedimento da adoção tardia, tendo como vetor, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O estudo também busca destacar a crueldade do sistema de adoção brasileiro perante as crianças e os adolescentes, uma vez que estão em abrigos à espera de uma família, inacessíveis, tornando-se “invisíveis”.

O ordenamento jurídico brasileiro recentemente recepcionou a Lei nº 13.509/17 que dispõe sobre adoção e estabeleceu algumas alterações referentes à matéria no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Código Civil (CC).

Assim, o procedimento de adoção passa a ser alterado em relação aos prazos de reavaliação em casos de crianças inseridas em programa de acolhimento, no cadastro para adoção de recém-nascidos e não procurados pelas famílias, bem como para habilitação à adoção, dentre outros. Estabeleceu-se ainda, prazo para destituição do poder familiar e busca pela família extensa. Ademais, terão prioridade no cadastro, os adotantes que tiverem interesse em crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica, necessidades específicas de saúde e grupo de irmãos, no entanto, a recente alteração não disciplinou a adoção tardia.

Neste sentido, buscou-se respostas para questionamentos já existentes no ordenamento jurídico e que não foram tratados na incorporação da nova lei de adoção, tratando-se estes dos principais referenciais de investigação do trabalho, quais sejam: É possível afirmar que o sistema de adoção funciona de forma eficaz e digna no Brasil? Por qual motivo as crianças passam anos nos abrigos aguardando serem adotadas e acabam envelhecendo sem um lar?

Ainda no presente trabalho, serão destacadas as situações nodais que podem ser consideradas como dificultadores à implementação de um modelo de sucesso, relacionadas à máquina estatal, à aplicabilidade da legislação, à viabilidade material, dentre outros.

Acredita-se que há uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei, no sentido de buscar-se incansavelmente a família extensa para que a criança seja adotada por ela. Contudo, o estado carece de servidores e equipamentos para que

essa busca se dê em tempo hábil, o que conseqüentemente ocasiona a espera das crianças, que por sua vez passam esse tempo aguardando a interminável busca em abrigos. Supõe-se que existe um ideologismo na busca pela família biológica ou extensa para que a criança e o adolescente permaneçam com quem têm laços consanguíneos.

Neste sentido, importante ressaltar que falta atenção ao disposto no artigo 25, § único, em que se considera família extensa aqueles familiares em que a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade. Portanto, não deve ser considerado família extensa todos os parentes em linha colateral. Depois de todos os trâmites a criança cresce institucionalizada, desta forma a burocratização prevalece no processo de adoção e vai à contramão da constituição que assegura o direito à convivência familiar.

A pesquisa terá por base, Maria Berenice Dias (2016), Rodrigo da Cunha Pereira (2016), Sílvio de Salvo Venosa (2017), o Código Civil (CC), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) e os artigos do Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM).

O estudo explorará a adoção e as principais entraves que levam a ineficácia do modelo ou a sua existência num contexto de idade tardia, passando primeiramente pelos aspectos gerais do instituto da adoção, mostrando as espécies vigentes no ordenamento jurídico brasileiro e os princípios constitucionais aplicáveis ao caso. Sendo que o principal objetivo do estudo será retratar as entraves da adoção no sistema brasileiro atual, bem como seus reflexos, qual seja a institucionalização das crianças que crescem em abrigos.

O tema é, indubitavelmente, sério, e demanda atenção e análise atenta das nossas instituições, mormente as que podem atuar diretamente na legislação e também execução de políticas públicas voltadas a mudar o cenário atual da adoção no Brasil. Este trabalho pretende contribuir com o debate!

2 HISTORICIDADE

O instituto da adoção é um dos mais antigos, pois desde os primórdios dos tempos existem crianças abandonadas, indesejadas cujos pais não têm condições de criá-las ou não querem assumi-las, por outro lado, sempre existiram pessoas que querem ter filhos e de alguma forma não podem gerar. Nesse sentido:

A Bíblia nos dá notícia de adoções pelos hebreus. Também na Grécia o instituto era conhecido, como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Foi em Roma, porém, que a adoção difundiu-se e ganhou contornos precisos. *“Adotar é pedir à religião e à lei aquilo que da natureza não pôde obter-se”* (Coulanges, 1957, v. 1:75). (VENOSA, 2017, p. 291)

Denota-se que o instituto da adoção existe há séculos, tendo em sua origem o propósito de evitar a desgraça de um chefe de família falecer sem prole. Segundo o código de Hamurábi, a adoção já era utilizada e regulamentada pelos povos orientais, a fim de evitar a extinção da família e como forma de cultuar a memória dos ancestrais. Da mesma forma, este instituto já estava presente na civilização grega, sendo que o direito sucessório era permitido somente para o sexo masculino, pois assim haveria continuidade da linhagem familiar.

Contudo, foi disciplinada e se expandiu, ganhando notoriedade e ordenamento sistemático no direito romano. Já na Idade Média, com a ascensão da igreja e a nova concepção de família cristã, a adoção tornou-se pouco praticada, pois a herança só poderia ser transmitida para os filhos de sangue.

Para Madaleno (2017, p. 957), “A adoção teria ressurgido com as reformas sociais da Revolução Francesa e, por consequência, com o advento do Código de Napoleão e deste para os demais códigos que nele buscaram a sua inspiração.”.

Ademais, devido ao grande número de órfãos pós Primeira Guerra Mundial a adoção retomou seu impulso.

2.1 Evolução Histórica da Adoção no Brasil

A evolução histórica da adoção no Brasil seguiu os princípios utilizados pelo direito romano, sendo que o Código Civil de 1916 permitia a adoção por casais estéreis e maiores de 50 anos, cuja idade, a probabilidade de não ter filhos era muito grande. Segundo Dias (2016, p. 814, grifo do autor):

O Código Civil de 1916 chamava de **simples** a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por **escritura pública** e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado.

Essa ideia de adoção que se chamava de “simples”, com o passar do tempo foi evoluindo e transformando a adoção em um instituto filantrópico, de caráter humanitário, não objetivando apenas em satisfazer o desejo de casais que não poderiam ter filhos, mas se preocupando em dar um lar às crianças órfãs e desamparadas.

Esse novo modo de aplicação do instituto adveio com a entrada da Lei nº. 3.133, de 8 de maio de 1957, permitindo a adoção para casais que tinham filhos ou não, reduzindo a idade de 50 anos para 30 anos de idade, além de impor a diferença entre os adotantes e os adotados em 16 anos (MADALENO, 2017).

Posteriormente a adoção para menores passou a vigorar em lei especial, segundo Dias “O **Código de Menores** (L 6.697/ 79), substituiu a legitimação adotiva pela **adoção plena**, [...]. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes [...]” (2016, p. 814, grifo do autor).

Posteriormente, seguindo os princípios trazidos com a promulgação da constituição da República Federativa do Brasil de 1988, excluem-se definitivamente quaisquer distinções entre adoção e filiação, consagrando ainda o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Então qualquer processo envolvendo crianças e adolescentes devem ser norteados por estes princípios constitucionais. O artigo (art.) 227, § 6º da CR/88 aduz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

De acordo com Pereira (2017, p. 474-475):

Com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nova regulamentação se deu para a adoção no Brasil. Prevaleceu, ainda, por destacado período a ideia da adoção como meio jurídico para assegurar descendência para aqueles que não a tinham de seu próprio sangue. A partir da década de 1990 novo paradigma passou a orientar a adoção: a busca de uma família para aqueles que não tinham a possibilidade de permanecer na família biológica, prevalecendo, assim, o melhor interesse da criança e do adolescente como orientação jurídica.

Em 2009 entrou em vigor a Lei nº 12.010 que atribuiu ao Estatuto da Criança e Adolescente regulamentar a adoção de menores de 18 anos deixando para o Código Civil somente a adoção simples, ou seja, para maiores de 18 anos.

A mencionada Lei da Adoção trouxe alterações no ECA aprimorando vários dispositivos. Revogou os art. 1.620 a 1.629, do CC bem como promoveu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo que a mulher celetista poderia adotar crianças e adolescentes de qualquer idade e regulamentando a licença Maternidade. Destaca-se que a lei nº 12.010/09 priorizou a manutenção da criança em seu lar, na família biológica. Assim, a adoção só poderia ser deferida e a criança colocada em uma família substituta em último caso, como solução excepcional (MADALENO, 2017).

A convite do Ministério da Justiça e visando melhorar a Lei de Adoção o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) realizou audiências públicas pelo Brasil e enviou as sugestões ao projeto que deu ensejo à Lei 13.509/2017, porém houve poucas alterações. (DIAS, 2018)

Recentemente foi recepcionada a Lei nº 13.509/2017 que traz mudanças referente ao processo de adoção no ECA, CC e CLT. Essa novidade legislativa visa facilitar e incentivar o processo de adoção, estabelecendo prazos e parâmetros mais enxutos e razoáveis.

Ocorre que apesar de positiva, a mencionada lei não tratou das crianças já abrigadas e muito menos do caos instaurado no sistema e nos procedimentos de adoção, ou seja, a nova lei não teve o condão de resolver a parte operacional, preparar quem cuida dos procedimentos de adoção, pois apesar de estabelecer prazos o judiciário continua sobrecarregado e moroso.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS NA ANÁLISE DA TEMÁTICA

Nesta seção são apresentados alguns dos princípios constitucionais norteadores da família e concretizadores dos direitos das crianças e dos adolescentes. Tais princípios foram criados para assegurar a proteção dos direitos fundamentais das famílias e aplicados ao ECA.

Neste sentido, acentuou Maria Berenice:

“Alguns princípios **não** estão **escritos** nos textos legais, mas têm fundamentação ética no espírito dos ordenamentos jurídicos para possibilitar a vida em sociedade. Daí o reconhecimento de inúmeros princípios constitucionais **implícitos**, inexistindo hierarquia entre os princípios constitucionais explícitos ou implícitos.” (DIAS, 2016, p. 71, grifo do autor).

Desta forma a CR/88 traz em seus arts. 5º, 226, 227 e 230, princípios de extrema relevância nas relações familiares, que são incorporados mesmo que de forma implícita ou explícita no CC e no ECA.

Segundo Caio Mário da Silva Pereira:

“No âmbito do Direito de Família, identificam-se princípios norteadores das relações familiares, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana (inciso 82 III do art. 1º, CF/1988), da solidariedade familiar (inciso I do art. 3º, CF/1988) da equiparação de filhos e da vedação de designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º, CF); do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção integral (art. 3º do Decreto nº 99.710/1990) da prioridade absoluta, da afetividade e do cuidado (princípios constitucionais implícitos – art. 5º, § 2º, CF/1988.)” (PEREIRA, 2017, p. 82/83).

Assim, para elaboração do presente trabalho os princípios que serão tratados, estão diretamente ligados ao instituto da adoção, quais sejam princípio da dignidade da pessoa humana; da proteção integral; princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CR/88)

Conforme dispõe a CR/88 em seu art. 1º, III a dignidade da pessoa humana é um dos direitos fundamentais que se constitui o Estado Democrático de Direito. A família e o planejamento familiar também estão alicerçados neste princípio, segundo aduz o art. 227, §7º, da CR/88.

O princípio da dignidade da pessoa humana está inserido em todo ordenamento jurídico de forma implícita e explícita, é o âmago de todas as relações sociais. Segundo Pereira, “Trata-se, como dito, de verdadeiro macroprincípio constitucional no qual se concretizam direitos fundamentais e do qual se desdobram subprincípios ou princípios implícitos, conforme autoriza o art. 5º, § 2º, da CRFB.” (2017, p.83). Vale dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é o sol de todos os princípios, pois dele se irradiam os demais.

Nesse sentido têm-se:

“Trata-se do princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo firmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como **valor nuclear da ordem constitucional**. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos.” (DIAS, 2016, p. 74, grifo do autor).

Assim, o Estado não deve simplesmente cumprir o dever de abster-se de praticar atos que vão contra a dignidade da pessoa humana, mas igualmente promovê-la de forma que assegure a todos uma vida digna.

Desta forma, o direito de família elevou a dignidade da pessoa humana a um patamar em que a família, assim como o estado, deve servir de instrumento para promoção da dignidade humana. Desta forma, têm-se:

“Nessa seara, explica Sumaya Saady Morhy Pereira dois aspectos principais, dentre as substanciais mudanças, sustentam o Direito de Família contemporâneo: a alteração do papel atribuído às entidades familiares e a alteração do conceito de unidade familiar. Para a autora, a família passou a ter papel funcional de servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses dos seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.” (PEREIRA¹, 2007 apud PEREIRA, 2017, p.81/82).

Já o autor Silvio de Salvo Venosa destaca o papel fundamental que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce na instituição familiar, independentemente de sua constituição, quer seja biológica ou afetiva. Denota-se que o art. 227 da CR/88, assim como o art. 4º do ECA, trazem como dever da família e da sociedade assegurar e proteger os direitos básicos e fundamentais para uma

¹ PEREIRA, Sumaya Saady Morhy, *Direitos Fundamentais e relações familiares*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2007, pp. 8788

vida digna das crianças e dos adolescentes. Desse modo, não há dúvidas quanto à importância da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humano no instituto da adoção.

3.2 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade é a base das relações familiares e socioafetivas, independe de laços biológicos e patrimoniais. Para Madaleno (2018, p. 145) “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana.”.

Entende-se que o afeto é o principal fundamento do direito de família, pois é dele que se impõe a igualdade de seus membros, que decorre a valorização da dignidade da pessoa humana e a liberdade de relacionar-se com qualquer indivíduo. À partir do afeto que se ultrapassa a barreira biológica, e daí surge a igualdade entre os diferentes tipos de filiação. Assim, aduz Dias:

Concretizando o princípio da afetividade, a sua valorização prática remonta ao brilhante trabalho de João Baptista Villela, jurista de primeira grandeza, escrito em 1979, tratando da *desbiologização da paternidade*. Na essência, o trabalho procura dizer que o vínculo familiar constitui mais um vínculo de afeto do que um vínculo biológico. Assim surge uma nova forma de parentesco civil, a *parentalidade socioafetiva*, baseada na *posse de estado de filho*. É o resumo do trabalho:

“A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade” (VILLELA, João Baptista. *Desbiologização...*, Separada da *Revista da Faculdade de Direito...*, Disponível em: <<http://www.ibdfam.com.br/public/artigos.aspx?codigo=150>>. Acesso em: 31 jul. 2007). (TARTUCE, 2017, p.29).

Corroborando com entendimento doutrinário, o princípio da afetividade não está ligado apenas à família matrimonial ou biológica. Da afetividade decorre a liberdade de escolha, incluindo-se na entidade familiar os filhos adotivos, sem qualquer tipo de discriminação.

3.3 Princípio da proteção integral da criança e do adolescente

A partir da promulgação da CR/88 ficou consagrado o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, estabelecendo-os como sujeitos de direito, de absoluta prioridade e respeitando as condições para o sadio desenvolvimento.

Nesse sentido o constitucionalista Alexandre de Moraes aduz:

É dever constitucional da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (MORAIS, 2018, p. 1174, grifo nosso).

Os direitos acima citados estão elencados no art. 227 da CR/88, e possuem característica de direito fundamental para as crianças e adolescentes. O mencionado artigo também estabelece estes direitos como prioridade, sendo assegurados e garantidos pela família, sociedade e Estado, dando a esses indivíduos a prioridade absoluta.

Desta forma, o princípio da proteção integral trouxe um avanço em termos de proteção, pois a criança que antes era um mero objeto na relação familiar, passou a ser sujeito de direito em pleno desenvolvimento, buscando o seu lugar na sociedade.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, as crianças e adolescentes possuem maior vulnerabilidade e fragilidade pois estão em fase de desenvolvimento, motivo pelo qual se justifica o tratamento especial e a prioridade absoluta.

As formas de implementar todo esse leque de direitos e garantias, está no Estatuto da Criança e do Adolescente (L 8.069/1990): microsistema com normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direito. O ECA rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzi-los à maioridade de forma responsável, como sujeito da própria vida, para que possam gozar de forma plena de seus direitos fundamentais. (DIAS, 2016, p. 81)

Além deste princípio estar protegido no art. 227 da CR/88, também encontra-se disposto nos arts. 3º e 4º do ECA, assim, em suma, as crianças e os adolescentes encontram-se amparados pela lei e pelos meios jurídicos de proteção.

Embasado no princípio da proteção integral que se resguardam os bens jurídicos fundamentais das crianças e adolescentes, que devem ser tratados como sujeitos de direitos e com prioridade em todo o ordenamento jurídico. Como estão

em fase de desenvolvimento é necessário que todos os envolvidos, quais sejam: a família, a sociedade e o Estado resguardem e zelem por seu direito, até que se tornem plenamente capazes.

3.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é considerado fundamental no Direito de Família contemporâneo e encontra embasamento no art. 227 da CR/88 e arts. 3º, 4º e 5º do ECA.

O Princípio do melhor interesse vem a ser uma interpretação hermenêutica dos princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

Para Tartuce (2017, p. 27) “Na ótica civil, essa proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.”

Este princípio tem a finalidade de proteger os interesses das crianças e dos adolescentes, afim de que em qualquer decisão no qual os envolvam, prevaleça a proteção estabelecida constitucionalmente.

Segundo Pereira (2017, p. 88):

O “melhor interesse” é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral que orienta o Estatuto da criança e do Adolescente e tem estrita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos em geral. Para Paulo Lôbo “é de prioridade e não de exclusão de outros direitos e interesses”. Sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referências; deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente.

As crianças e os adolescentes encontram-se em fase de crescimento, amadurecimento e formação de personalidade, por isso se tornam frágeis, necessitando de uma atenção especial, assim, o princípio do melhor interesse deve preservar ao máximo essa situação de fragilidade.

Em cada caso concreto envolvendo as crianças e os adolescentes deve ser observado e aplicado o princípio do melhor interesse, não cabendo, em nenhuma hipótese, a sua exceção.

A Jurisprudência tem utilizado o *melhor interesse* como princípio norteador, sobretudo em questões que envolvem: *adoção*, priorizando os laços afetivos entre a criança e os postulantes; *competência*, entendendo que a apreciação das lides deve ocorrer no local onde os interesses do menor estejam melhor protegidos, mesmo que isso implique em flexibilização de outras normas; *guarda e direito de visitação*, a partir da premissa de que

não se discute o direito da mãe ou do pai, ou ainda de outro familiar, mas sobretudo o direito da criança a uma estrutura familiar que lhe dê segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado; e *alimentos*, buscando soluções que não se resultem prejudiciais à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Entretanto, não se pode ignorar o aspecto de relatividade e subjetividade deste princípio que se justifica por admitir variações culturais, sociais, axiológicas etc., autorizando sua definição no caso concreto. (PEREIRA, 2017, p.88/89)

A aplicação do princípio do melhor interesse, requer uma maior sensibilidade do operador (juiz, assistente social e etc.), tendo em vista o vetor axiológico a ser seguido em um caso concreto. Em determinados casos o melhor interesse pode vir permeado de interpretações equivocadas, em que inúmeras vezes os interesses do menor se confundem com os dos pais.

Inverteu-se o enfoque dado à infância e à adolescência, rompendo a ideologia do assistencialismo e da institucionalização, que privilegiava o interesse e a vontade dos adultos. A adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família. Não é uma paternidade de segunda classe, mas se prefigura como a paternidade do futuro, enraizada no exercício da liberdade. A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas. (DIAS, 2016, p. 819)

O instituto da adoção é tido como garantidor do princípio do melhor interesse, tendo em vista que busca uma família para criança institucionalizada, subordinando-se a este princípio para melhor atender as necessidades da criança e do adolescente.

A doutrinadora Maria Berenice Dias menciona os obstáculos que o sistema impõe antes de disponibilizar as crianças para adoção, desatendendo assim, o princípio Constitucional do melhor interesse da criança, qual seja estar em um lar cercada de afeto.

Assim, o presente trabalho demonstrará a necessidade de efetivação do princípio do melhor interesse, frente a um caso concreto, onde o operador do direito devesse aplicá-lo atendendo o interesse da criança e do adolescente de acordo com os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais.

4 ASPECTOS GERAIS E PROCESSUAIS DA ADOÇÃO

Conforme Rolf Madelo (2018, p. 838), a adoção “é sem qualquer dúvida o exemplo mais pungente da filiação socioafetiva, psicológica e espiritual, porque sustentada, eminentemente, nos vínculos estreitos e únicos de um profundo sentimento de afeição”.

O Instituto da adoção busca efetivar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente colocando-os em uma família substituta, no qual deverá estabelecer vínculos de filiação e afetividade.

Atualmente o instituto da adoção encontra-se disposto na Lei nº 12.010 de 2009, sendo introduzida ao ECA, e passando por inúmeras alterações desde sua vigência. A adoção possui capítulos próprios espalhados pelo ECA, sendo eles os que tratam da adoção (arts. 39 a 59-D), colocação em família substituta (arts. 165 a 170) e da habilitação para pretendentes a adoção (arts. 197. A a E).

Segundo Madaleno (2018, p. 843):

O propósito da nova Lei da Adoção foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional. Esse é inclusive o espírito do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao prescrever que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta”.

Desta maneira, a adoção é tratada de forma excepcional, e antes de iniciar o procedimento para colocação do infante em família substituta o judiciário inicia uma busca incansável pela família natural ou extensa esperando que algum familiar os deseje. Esse procedimento é indispensável, uma vez que esgotadas todas as possibilidades de inserção da criança é que pode ser deferida a adoção.

O ECA em seu art. 25 entende que família natural ou biológica é a “comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”, e no art. 25, § único que família extensa ou ampliada é “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. (BRASIL, 1990). Assim, o entendimento que prevalece é o da permanência da criança na família natural.

O doutrinador Rolf Madaleno assevera, para iniciar a adoção existem requisitos subjetivos e objetivos:

A adoção tem como requisitos subjetivos: *a)* a idoneidade do adotando; *b)* a manifesta vontade de exercer efetivo vínculo de filiação; *c)* resultar em reais vantagens para o adotando (ECA, art. 43). Como requisitos objetivos são elencados: *a)* a idade mínima de 18 anos (ECA, art. 42); *b)* o consentimento dos pais e do adotando, que será dispensado no caso de os pais serem desconhecidos ou destituídos do poder familiar e, se o adotando contar com 12 anos completos, deverá manifestar sua concordância com a adoção (ECA, art. 45, § 2º); *c)* a realização de estágio de convivência; *d)* e o prévio cadastramento, dispensada a realização do estágio de convivência na hipótese do § 1º do artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (MADALENO, 2018, p. 854/856).

Também faz parte destes requisitos verificar a estabilidade familiar, não em relação ao tipo de família (homoafetiva, monoparental, divorciados e etc), mas se o ambiente familiar é equilibrado atendendo ao interesse, segurança e bem estar do infante.

Não só uma, mas **duas pessoas** podem adotar alguém. Para conceder a adoção conjunta, de modo pouco técnico, fala a lei em "**casados civilmente**" (ECA 42 § 2.º). Ora, quem não é legalmente casado, casado não é! Também é descabida a exigência da comprovação documental da **união estável** (ECA 197-A III). Para o reconhecimento da união a lei não exige prova escrita. Basta que a convivência seja pública, contínua e duradoura, e que haja o desejo de constituir família. Apesar de sua desastrosa redação, o dispositivo não exclui a adoção por **casais homossexuais**. (DIAS, 2016, p. 822/823)

Em relação ao estágio de convivência, houve alterações advindas da Lei nº 13.509/2017, antes não havia prazo para sua fixação, devendo apenas ser observada a peculiaridade do caso, agora o prazo máximo para a fixação deve ser de 90 (noventa) dias (art. 46), em caso de adoção internacional este prazo fica entre o mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 46 §3º), sendo prorrogáveis por igual período mediante decisão fundamentada.

Para Venosa (2017, p. 303/304):

Esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. Nesse estágio, terão o juiz e seus auxiliares condições de avaliar a conveniência da adoção. O juiz poderá dispensar o estágio se o adotando já estiver na companhia do adotante tempo suficiente para poder ser avaliada a conveniência da constituição do vínculo (art. 46, § 1º, com redação da lei da Adoção).

Em relação ao cadastro de adoção o art. 50, *caput*, e §5º do ECA prevê que cada comarca ou foro regional mantenha uma listagem, bem como faça a manutenção, assim como, a implementação de cadastros nacionais e estaduais

de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, bem como de pretendentes, quais sejam pessoas ou casais habilitados para a adoção.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 190, de 1º de abril de 2014, dispondo sobre a implantação do Cadastro Nacional de Adoção, para possibilitar a inclusão dos pretendentes estrangeiros habilitados nos tribunais, havendo subcadastro distinto para os interessados domiciliados no exterior, ocorrendo a consulta ou a convocação de interessados inscritos no subcadastro, somente depois de malogradas as tentativas de inserção em família substituta nacional para candidatos credenciados no Brasil.

Os cadastros de adoção, tanto para inscrição de crianças ou adolescentes habilitados para adoção como de pessoas ou casais habilitados para adotarem, deverão seguir a ordem cronológica de inscrição e o artigo 197-E do Estatuto reafirma não só a obrigatoriedade da inscrição dos candidatos à adoção e o rigor a ser observado pela autoridade judiciária na restrição da ordem de inscrição, salvo quando, atento ao princípio dos melhores interesses do infante, se façam presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 13 do artigo 50 do ECA. (MADALENO, 2018, p.851).

Dessa forma, a adoção é condicionada ao prévio cadastro, porém a lei autoriza algumas exceções conforme descrito na citação acima. As exceções que tratam os incisos I, II e III do §13 do art. 50 do ECA são: adoção unilateral, formulada por parentes que mantem vínculos de afinidade e afetividade com o adotando e quando o pedido é formulado pelo tutor ou quem possui a guarda legal de criança maior de 3 (três) anos, desde que comprove os laços de afinidade e afetividade. (DIAS, 2016).

Em qualquer dessas hipóteses, o candidato deve comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção (ECA 50 § 14). Outra possibilidade de ocorrer a adoção sem a prévia inscrição nos cadastros é por meio da **colocação em família substituta** (ECA 166). Basta os pais concordarem com o pedido, que pode ser formulado diretamente em cartório e sem a assistência de advogado. Só precisaram ser ouvidos judicialmente (ECA 166 § 1.º). (DIAS, 2016, p. 842, grifo do autor).

Desde 2008 existe um sistema de cadastro para os pretendentes a adoção o CNA, disponível no site do CNJ. Em conformidade com as normas estabelecidas pelo CNJ os pretendentes podem se inscrever na comarca onde residem. Na teoria, a finalidade do cadastro e da lista é agilizar e auxiliar os juízes das Varas da Infância e Juventude nos processos e procedimentos de adoção.

O processo de adoção inicia-se através da habilitação de pretendentes, no qual a pessoa interessada, independente do estado civil, comparece a uma Vara da Infância e Juventude, e apresenta uma petição inicial, no qual deve constar todos os requisitos descritos no art. 197- A do ECA.

Com a petição inicial é necessária a apresentação de uma série de documentos: comprovante de renda e de domicílio; atestado de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais e negativa de distribuição cível (ECA 197-A). Na oportunidade os candidatos devem indicar o **perfil** de quem aceitam adotar. (DIAS, 2016, p. 842, grifo do autor).

Ressalta-se que se os candidatos em matrimônio ou união estável, homoafetiva ou hétero, deverão comparecer juntos ao cartório, e independente da habilitação ser iniciada por apenas um do par, o cônjuge ou companheiro deve manifestar sua concordância. (DIAS, 2016)

A inscrição dos candidatos está condicionada a um período de preparação psicossocial e jurídica (ECA 50 § 3.º), mediante frequência obrigatória a **programa de preparação psicológica**, orientação e estímulo à adoção interracial, de crianças maiores ou de adolescentes, de grupos de irmãos, ou com necessidades específicas de saúde ou deficiências físicas ou psíquicas (ECA 197-C § 1º) (DIAS, 2016, p.845, grifo do autor).

Logo após a realização dos procedimentos supracitados é deferida a habilitação e o pretendente é inscrito nos cadastros (art. 50 do ECA), obedecendo assim uma ordem cronológica, cabendo exceção somente nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 do ECA (art. 197- E do ECA).

A ação de adoção tramita nas Varas da Infância e da Juventude na comarca que se encontra o adotando, e tramita com prioridade absoluta. Cumprindo todas as formalidades a adoção é estabelecida por sentença judicial e produz seus efeitos após o trânsito em julgado, no qual será registrado em cartório civil, sendo cancelado o registro original da criança.

Destaca-se que o CNJ editou o provimento 36/14 determinando em seu art. 2º a investigação disciplinar em casos de tramitação de processos de adoção e de destituição do poder familiar há mais de 12 (doze) meses sem a prolação de sentença.

Os efeitos da adoção está disposto no art. 41 do ECA, “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”(BRASIL, 1990). Desta forma, entende-se que o processo de adoção depois de transitado em julgado gera todos os efeitos jurídicos da filiação, vendando-se qualquer forma de discriminação.

4.1 Conceitos e tipos de adoção

No Entendimento de Maria Berenice Dias (2016) a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia esta condicionada a decisão judicial. No Brasil existem alguns tipos de adoção.

A adoção plena ou simples é um instituto, no qual o adotado se torna filho do adotante, estendendo-se os vínculos para todos os familiares, a única anotação feita no registro do adotado são os impedimentos matrimoniais.

O ECA dispõe em seu art. 41, § 1º, sobre a adoção Unilateral, ocasião em que um dos cônjuges ou companheiro poderá adotar o filho do outro parceiro. Para Madaleno (2018) existem três hipóteses de adoção Unilateral; a primeira hipótese é quando do nascimento só constar na certidão o nome de um dos pais biológicos ou adotivos podendo o parceiro, requerer a adoção; a segunda hipótese se da quando o registro é feito por ambos os pais, é deferida a adoção para o novo cônjuge condicionando a perda do poder familiar pelo outro ascendente; por fim a terceira hipótese prevê o falecimento do pai biológico e pode o órfão ser adotado pelo parceiro sobrevivente. Em relação a última hipótese o CNJ editou o provimento nº. 63/2017, em que dispõe que o registro pelo companheiro substitui com a mesma eficácia o processo de adoção.

Em relação à adoção por curador ou tutor têm-se o seguinte entendimento:

A adoção pode ser realizada pelo tutor, no caso de menores, ou pelo curador, quando se trate de maiores incapazes ou de nascituro; contudo, prescreve o artigo 44 do Estatuto da Criança e do Adolescente só ser admitida a adoção depois de prestadas e aprovadas as contas de sua administração como tutor do pupilo ou como curador do curatelado. (MADALENO, 2018, p. 863).

Conforme o supracitado entende-se que o pedido de adoção feita pelo tutor ou curador faz cessar a tutela ou curatela, dispensando-o de futuras prestações de contas.

A adoção *intuitu personae*, direta ou dirigida, acontece com a entrega da criança pelos pais biológicos a uma pessoa conhecida ou que a família possua confiança. Esse tipo de adoção acontece fora dos cadastros de adoção (art.50 do ECA) tanto de crianças inscritas como de casais habilitados, pois a família que geralmente não possui condições de criar o filho entrega a alguém de sua confiança sem se quer passar pelo sistema.

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma, a adoção por **pessoas não inscritas**. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em

que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chegou ao seu colo.(DIAS, 2016, p. 834, grifo do autor)

Outro instituto é a doção por casais divorciados, conforme estabelece o § 4º do art. 42 do ECA.

Assim ocorre por ser consequência natural com relação ao divórcio (EC n. 66/2010), não sendo coerente impedir a concretização de um processo de adoção quando esse casal se depara com a dissolução do vínculo de casamento.

Casais ou conviventes com filhos biológicos não são impedidos de se divorciarem, ou dissolverem mesmo que apenas de fato a sua sociedade afetiva diante da existência de prole, como se fosse um natural obstáculo ao processo de divórcio, tanto que esses pares afetivos simplesmente estabelecem o regime de guarda e de visita dos filhos, e essa é a mesma exigência para os casais divorciados concluírem seu processo de adoção conjunta, mesmo já separados ou divorciados, apenas aportando acordo sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal (ECA, art. 42, § 4º)(...) (MADALENO, 2018, p. 865)

Neste caso, sendo comprovados os vínculos de afetividade e afinidade não existem óbices ao deferimento da adoção para casais que estão passando pelo divórcio, mas permanecem com o desejo de adotar.

Já no § 6º do mesmo artigo supracitado encontra-se a hipótese de adoção póstuma, “A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (BRASIL, 1990). Nesse Sentido:

O deferimento da adoção depois do falecimento do adotante está condicionado à propositura da ação antes do óbito (ECA 42 § 6.º). A necessidade de que o **procedimento judicial** de adoção já tenha iniciado, no entanto, deixou de ser exigida a partir de decisão do STJ. Basta que seja comprovada a inequívoca manifestação de vontade em adotar, antes do falecimento. Trata-se de verdadeira adoção socioafetiva. (DIAS, 2016, p.831/832, grifo do autor).

Assim, esta modalidade de adoção acontece em conformidade com o princípio do melhor interesse, vez que os efeitos da sentença retroagem ao tempo da morte do adotando, amenizando a fatalidade de morte e possível cancelamento do processo de adoção. (MADALENO, 2018).

Trata-se de adoção internacional, aquela que o postulante reside e é domiciliado fora do Brasil, não sendo somente considerado como internacional quando o postulante é estrangeiro, mas caracterizando-se também por brasileiro que reside e é domiciliado fora do Brasil.

A adoção internacional é medida excepcional, sendo aplicada somente quando esgotada a possibilidade da criança ser adotada por postulantes brasileiros, e depois de ser analisada a situação da criança e adolescente e essa for julgada apta para a medida.

Com relação ao tema, Maria Helena Diniz, observa que:

Foi a **Lei da Adoção** que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º). (DIAS, 2016, p.829, grifo do autor).

Para Rolf Madaleno, não subsistem motivos para haver preconceitos quando a adoção internacional, pois o princípio do melhor interesse deve prevalecer, tendo em vista a realidade brasileira e a grande estatística de crianças abandonadas e predileção dos brasileiros em adotar recém-nascidos. Ressalta-se também, que os requisitos para adoção internacional são em maior quantidade em relação à nacional. (MADALENO, 2018).

A adoção por casais homoafetivos ainda é bastante discutida na sociedade, porém no universo jurídico já vem se consolidando por meios de julgados e decisões dos Tribunais, mesmo não havendo lei específica para essa espécie, sendo plenamente possível a adoção por casais homossexuais.

Os deferimentos a essa espécie de adoção ganharam força, após o STF reconhecer a união estável homoafetiva, afastando o preconceito e dando o direito aos casais homossexuais de formar a sua prole, por meio da adoção.

Assim, observa-se que a sua única argumentação de que não seria possível tal tipo de adoção, está ligada a contrariedade das questões éticas, considerando não ser o melhor para o adotado em seu desenvolvimento psicológico.

Em contrapartida, Maria Helena Diniz se manifesta:

O resultado também vinha em prejuízo à criança. Vivendo em família homoafetiva e possuindo vínculo jurídico com somente um do par, restava absolutamente desamparada com relação ao outro, que também considerava pai ou mãe, mas que não tinham os deveres decorrentes do poder familiar. O não estabelecimento de uma vinculação **obrigacional** gerava a absoluta **irresponsabilidade** de um dos genitores para com o filho que também era seu. (DIAS, 2016, p.837, grifo do autor).

Como se pôde observar, os doutrinadores que se opõe a esse tipo de adoção, a descrevem como inaceitável pelo simples fato de não ser o melhor para o desenvolvimento da criança, indo contra os preceitos éticos adotados por eles. Em contrapartida, os doutrinadores que defendem a adoção por pessoas do mesmo sexo, afirmam que, não há lei que torne ilegal a adoção, sendo que o principal no procedimento é assegurar o melhor interesse para a criança e o adolescente, e qualquer coisa contrária disso, é mero preconceito.

A adoção “à *brasileira*” ou afetiva consiste em a família biológica entregar a criança para outra pessoa, à margem do tramite legal, ou em muitos casos o casal registrar em cartório o filho de outro como se dele fosse.

É uma das modalidades mais adotadas no país, embora essa seja vedada pelo artigo 242 do Código Penal Brasileiro “Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil”. (BRASIL, 1940).

Tal modalidade é considerada ilegal, não sendo recomendada a sua utilização, posto que, fere norma penal, podendo até ser imposta sanção penal.

Contudo, os magistrados acabam aplicando o instituto do perdão judicial, deixando de aplicar sanções penais, devido a motivação afetiva que envolve esse tipo de adoção.

5 CRÍTICAS AO SISTEMA VIGENTE E A REALIDADE DAS CRIANÇAS INVISÍVEIS

A convite do Ministério da Justiça e visando melhorar a Lei de Adoção o Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM) realizou audiências públicas pelo Brasil e enviou as sugestões ao projeto que deu ensejo à Lei nº 13.509/2017, porém poucas alterações foram feitas. (DIAS, 2018)

Recentemente foi recepcionada a Lei nº 13.509/2017 que traz mudanças referente ao processo de adoção no ECA, CC e CLT. Essa novidade legislativa visa facilitar e incentivar o processo de adoção, estabelecendo prazos e parâmetros mais enxutos e razoáveis.

Ocorre que apesar de positiva, a mencionada lei não tratou das crianças já abrigadas e muito menos do caos instaurado no sistema e nos procedimentos de adoção, ou seja, a nova lei não teve o condão de resolver a parte operacional, preparar quem cuida dos procedimentos de adoção, pois apesar de estabelecer prazos o judiciário continua sobrecarregado e moroso.

Conforme o apontado durante o presente trabalho, o ECA define a adoção como medida excepcional devendo ocorrer somente diante da impossibilidade da manutenção da criança na família natural, conforme dispõe os artigos 19 e 39, §1º.

Dias (2016) se posiciona de uma forma crítica em relação à aplicação dos dispositivos acima mencionados. A doutrinadora menciona os obstáculos que o sistema impõe antes de disponibilizar as crianças para adoção, desatendendo assim, o princípio Constitucional do melhor interesse da criança. As crianças são reféns de um sistema caótico e moroso, pois tentar reinserir as crianças e adolescentes de todas as formas na família biológica que por muitas vezes a rejeitou, faz com que se perca a chance de inseri-las em famílias que as queiram.

Seguindo a peregrinação, é dada preferência à família extensa ou ampliada. Pelo conceito legal, são os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e **mantém vínculos de afinidade e afetividade** (ECA, 25 parágrafo único). No entanto são feitas demoradas buscas de parentes que nem conhecem a criança. Só após incessantes e infrutíferas tentativas é que tem início o demorado processo de destituição do poder familiar. Mais um laudo psicossocial é realizado, na tentativa de manter o filho com a mãe. Inclusive a Defensoria Pública é orientada a recorrer sempre, até quando os genitores foram citados por edital. (DIAS, 2016, p. 816, grifo do autor).

Conforme o exposto, observa-se que a tentativa de manter a criança na família biológica faz com que se perca um tempo precioso, a criança acaba

envelhecendo institucionalizada e perde a chance de encontrar um novo lar. Isso acontece devido o judiciário se ater aos mandamentos acima mencionados e deixar de observar o princípio do melhor interesse da criança, além de não ter o número necessário de servidores para realizar a busca da família extensa de forma eficiente.

Maria Berenice Dias (2017, p.5) contribui:

Trata-se de um desmesurado e incompreensível apego à tentativa de manter a criança junto à família biológica, sendo feita uma leitura absolutamente equivocada do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que diz que família extensa é não só decorrente de quando existe relação de parentesco, mas também vínculo de afetividade e convivência da criança com seus parentes. Além disso, não cabe ao Poder Judiciário buscar tio, avó etc., para ver se eles querem ficar com aquele menor. A única obrigação é com relação aos pais, que têm o poder familiar. Fora disso, não caberia e, se algum parente quiser eventualmente assumir a guarda de alguma criança, ele é quem deve procurar a justiça, saber onde a criança está, buscar conviver e conquistar a guarda para si.

Enquanto esse processo acontece as crianças ficam a espera, fora do cadastro de adoção, envelhecendo e se tornando “inadotáveis”.

A enorme burocracia que cerca a adoção faz com que as crianças se tornem "inadotáveis", palavra feia, quase um palavrão, que significa crianças que ninguém quer, seja porque já não são bebês, seja porque não são brancas ou não são perfeitas. Pelo jeito ninguém lembra o porquê de as crianças lá estarem: ou foram abandonadas, ou os pais foram destituídos do poder familiar por negligência, maus-tratos ou abuso sexual. Nessa última hipótese, aliás, é bem mais difícil que sejam adotadas. (DIAS, 2016, p. 843).

Em consulta realizada no dia 13 de novembro de 2018 ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) observa-se que existe atualmente no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) um total de 44.912 pretendentes a adoção e um total de 9.273 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, segundo dados do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) são 47.259 crianças e adolescente que vivem nas entidades acolhedoras. Diante destes dados observa-se que a justiça não atua com a celeridade necessária para promover a reintegração familiar.

Esse é o cenário dos acolhidos, carentes de oportunidades, a representar um incômodo ao Estado, que possui o dever legal de dar-lhes amparo, sustento e educação, mas pouco faz - para dizer o mínimo-, a despeito da garantia de prioridade absoluta à criança e ao adolescente, disposta pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. (AGUIRRE, 2018)

Frente ao exposto, ressalta-se que a Constituição garante prioridade absoluta à criança e assim como a família, o Estado tem o dever de ampara-las e fornecer todos os meios necessários para crescerem com dignidade, sadios e em lar.

Os referidos doutrinadores defendem a aplicação dos princípios constitucionais à lei de Adoção com um novo olhar, pois as normas ora vigentes burocratizam excessivamente a adoção.

No Brasil, há muitos juízes que vedam a visita da comunidade aos acolhimentos. Há situações ainda piores, quando os próprios habilitados são privados de conhecerem o acolhimento, sob o esdrúxulo pretexto de que o pretendente vai se apaixonar pelos bebês, impedindo a adoção de crianças de maior idade.

Em vez de explicar aos pretendentes que os bebês não estão, momentaneamente, disponíveis à adoção, tolhe-se o direito de adotandos e pretendentes se conhecerem, subtraindo-lhes as últimas chances de terem uma família. (DA SILVA, 2017)

Uma das soluções apontada pelo IBDFAM e os doutrinadores Maria Berenice Dias e Fernando Moreira Freitas da Silva para retirar as crianças da invisibilidade, seria a promoção da visita da comunidade aos abrigos, inclusive dos candidatos à adoção.

A idéia parte da premissa que todo mundo idealiza um filho na cabeça, querem um bebê branco e de olhos claros, porém uma pessoa que já está apta para adoção ao ver uma criança pode se apaixonar por ela e adotá-la.

Nesse sentido Corroborar Dias (2017, p. 6):

A tendência que se vê – e que é verdadeira – parte da responsabilização que é atribuída aos pretendentes à adoção, de que seriam eles os responsáveis pelo depósito de crianças. Porque eles não querem as crianças que estão lá. O Estado quer livrar sua responsabilidade, porque os menores só estão depositados pela morosidade e equívocos da justiça, e, por isso, querem atribuir esta realidade perversa às famílias adotivas. Ora, todas as pessoas que querem adotar é porque não tiveram filhos ou não conseguiram tê-los ou, de maneira generosa, querem ter a responsabilidade social de assumir crianças que ninguém quer, o que é muito louvável. Só que todas as pessoas têm um filho idealizado. Todo mundo tem. As mulheres idealizam o filho desde pequenas, quando ganham bonequinhos de presente. Portanto, esta indicação de perfil sempre acaba correspondendo ao filho idealizado. Acontece que essas pessoas que querem adotar, tinham que ter livre acesso às instituições em que as crianças estão. Eu posso querer uma filha de olhos azuis e recém nascida, mas, ao visitar uma instituição, pode ser que eu me apaixone por uma criança maior, com problemas de saúde ou portadora de deficiência física, de outra cor, que não fala, porque simplesmente me apaixono por ela. Eu não conheço ninguém que tenha adotado criança com algum tipo de dificuldade ou grupos de irmãos, se simplesmente não tiver se apaixonado pelo adotado.

Assim, percebe-se que a adoção é dificultada tanto pela ideologia do filho perfeito por parte da sociedade, quanto pela morosidade do processo perante o Judiciário, estes são alguns fatores que aumentam o tempo das crianças em

abrigos, locais em que vivem institucionalizadas/encarceradas e invisíveis e por muitas vezes privadas de diversos direitos garantidos constitucionalmente.

5.1 A morosidade do procedimento e os equívocos quanto à interpretação e aplicação das normas

Conforme já mencionado anteriormente, recentemente foi aprovada e incorporada ao ECA a lei nº 13.509/2017, que teve como intuito agilizar o processo de adoção, mudando algumas regras e estabelecendo alguns prazos.

Não se pode negar que a referida lei buscou beneficiar o instituto de adoção, visando à celeridade para que as crianças abrigadas encontrem o que tanto esperam, ou seja, um lar e uma família.

Porem há doutrinadores que ainda criticam o sistema vigente, pois qualquer mudança a ser feita no estatuto, tem de ser melhor avaliada, pois ao mesmo tempo em que trás avanços também representa um grande retrocesso, visto que o número de crianças abrigadas e pessoas interessadas em adotar só aumentam.

Para a doutrinadora Maria Berenice Dias, existe uma interpretação equivocada da lei, principalmente quando o legislador determina que a adoção deva ser medida excepcional, fazendo-se um verdadeiro culto aos laços biológicos e desatendendo o princípio constitucional do melhor interesse e da proteção integral, pois o melhor para quem espera (as crianças e adolescentes institucionalizados) é viver em família, cercado de afeto e por quem realmente os queiram.

O ECA, editado há 30 anos, privilegia o vínculo biológico, **admitindo a adoção somente como medida excepcional**. Dita visão, no entanto, está mais do que superada. **O STJ emitiu súmula vinculante, reconhecendo a preferenciabilidade da filiação socioafetivo, que se constrói com a convivência**. (DIAS, 2018, p.1, grifo nosso)

A busca desenfreada pela família biológica e pela família extensa é um dos motivos que torna o processo de adoção tão lento. O Poder Judiciário se apega na ideia de que o melhor para a criança é viver junta da família biológica, fazendo assim, uma leitura desacertada do § único do art. 25 do ECA, no qual define família extensa pessoas com quem a criança matém vinculo de afinidade e afetividade, ou seja, não se limita as relações de parentesco.

É certo que quem exerce o poder familiar sobre a criança e o adolescente são apenas os pais, desta forma se ambos abriram mão deste poder e entregaram a

criança para a adoção, não cabe o judiciário partir para uma busca infundável atrás de parentes que queiram a guarda da criança, estes se realmente possuem o interesse que recorram a justiça e busquem para si a guarda, ainda, segundo Dias (2018) 80% das devoluções são feitas pela família extensa, ou seja, parentes que possuíam a guarda .

Apesar dos remendos feitos no ECA, em relação ao instituto da adoção, ainda persiste uma excessiva burocratização, começando, pelo cadastro de habilitação de pretendentes a adoção, no qual é seguido de maneira cronológica, além de existir um grande receio de que pessoas furem a fila de adoção. Em face disso as crianças são impedidas de ter acesso à comunidade por medo de que alguém se apaixone e resolvam adotá-las fora da fila. A grande questão é que, isso é bom para quem? O respeito pela fila de adoção beneficia a quem? Nesses casos o melhor interesse deve prevalecer em face da criança e adolescente, e que o direito de viver em comunidade seja respeitado.

Não cometeram crime algum, mas são mantidos em verdadeiros cárceres, com precárias instalações e sujeitos a toda sorte de abuso. São tratados pior do que réus apenados. Entram sem perspectivas de quando – e se – vão sair. Não têm direito de receber visitas ou manterem convivência social. Ninguém pode, sequer, fazer trabalho voluntário. Há o medo que se apaixone por alguma criança e queira adotá-la, “furando a fila da adoção”. (DIAS, 2018, p.1).

A primeira delas é o enclausuramento de nossas crianças. Elas estão trancadas na “Casa dos Meninos Invisíveis”, privadas da convivência familiar e comunitária, provavelmente com maior cerceamento de sua liberdade que aqueles que, com a mesma idade, praticaram atos infracionais graves.

No Brasil, há muitos juízes que vedam a visita da comunidade aos acolhimentos. Há situações ainda piores, quando os próprios habilitados são privados de conhecerem o acolhimento, sob o esdrúxulo pretexto de que o pretendente vai se apaixonar pelos bebês, impedindo a adoção de crianças de maior idade.

Em vez de explicar aos pretendentes que os bebês não estão, momentaneamente, disponíveis à adoção, tolhe-se o direito de adotandos e pretendentes se conhecerem, subtraindo-lhes as últimas chances de terem uma família. (DA SILVA, 2017, p.1).

A habilitação para a adoção demora em média cerca de 2 anos, visto que dentro deste prazo os pretendentes são obrigados a cumprir os requisitos dispostos no art. 197-A, além de passar pela preparação imposta no § 1º do 197-C ambos do ECA. Sendo que durante a preparação promovida pelo fórum de cada comarca o habilitado obrigatoriamente visita uma instituição onde as crianças se encontram abrigadas por apenas uma vez e por poucas horas.

Enquanto isso, quem quer um filho, depois de se submeter a um demorado procedimento de habilitação, fica anos aguardando ser convocado. Ora, é indispensável possibilitar que os candidatos à adoção tenham acesso a todas as instituições em que há crianças abrigadas. É preciso permitir que aconteça **o milagre da identificação** entre quem quer ser pai e quem lá se encontra e que, jamais será adotado. Quer por ter alguma deficiência ou doença, quer por ter muitos irmãos ou já ser adolescente. Conclusão: sobram bebês, crianças, adolescentes e sobram pessoas com desejo de adotar. É urgente atender ao comando constitucional que assegura aos cidadãos de amanhã, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, que não é sinônimo de família biológica. (DIAS, 2018, p.1, grifo nosso)

Outro entrave no instituto de adoção é a falta de varas especializadas. O procedimento de adoção na teoria deve correr com prioridade absoluta, contudo, na prática, existe outra realidade. Há um despreparo técnico das equipes para atuar nos processos de adoção e dar o devido impulso, tanto das varas quanto dos servidores envolvidos, ou dos que atuam diretamente com os menores acolhidos. O resultado disso está no grande “depósito” de crianças que vem se acumulando pelo Brasil inteiro nas casas acolhedoras (DIAS, 2017).

As crianças e os adolescentes acolhidos não são tratados com prioridade e acabam esquecidos nos acolhimentos. Afinal, “como não fazem rebelião, não queimam colchão, não têm voz. Ninguém atenta a eles”. O CNJ, por sua vez, prioriza os processos de presos, aqueles que cometeram crimes, deixando de lado ações efetivas em prol dessas crianças e adolescentes, que são as vítimas. Tanto é verdade que não se vê mutirão em favor de crianças e adolescentes encarcerados nos abrigos brasileiros. Ademais, os tribunais não cumprem o disposto no Provimento 36/CNJ, que assegura a instalação de varas especializadas da infância e da juventude em cidades com mais de 100.000 habitantes, porém nenhuma providência concreta contra eles é tomada. (DA SILVA, 2017, p.1).

Existe também, uma grande crítica de como funciona o CNA, pois os pretendentes não possuem uma participação ativa na busca pela criança e adolescente, seja para fiscalizar ou ampliar o perfil pretendido. (DA SILVA, 2017).

Tendo em vista e conforme foi apresentado ao longo de todo o trabalho denota-se que o processo de adoção se torna tedioso, extenso e infundável, tanto para as crianças e adolescentes “encarcerados” quanto para quem deseja adotar, o que ocasiona em muitos casos o desinteresse e a desistência da adoção, assim como, o envelhecimento da criança e do adolescente. A falta de uma busca dinâmica, o impedimento de aproximação dos interessados aos abrigos, também gera uma falha muito grande, pois desta forma não se desmistifica a idealização do filho perfeito e não oportuniza o interesse por crianças que estão mais velhas.

5.2 As crianças invisíveis e o Estatuto da Adoção (IBDFAM)

Visando dar maior efetividade ao instituto da adoção, o IBDFAM decidiu elaborar um projeto de Estatuto da Adoção. Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017) “É preciso começar do zero, com um novo olhar. Basta dar uma lida onde o ECA fala sobre as ações. É um verdadeiro absurdo, diante de toda esta dinâmica que temos agora, até com o novo Código de Processo Civil.”.

Este projeto foi apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), e está em votação popular no Senado Federal sob o nº 394/2017. A ideia é proporcionar um processo menos burocrático, ou seja, simplificar de modo que as crianças e os adolescentes não envelheçam institucionalizadas.

Nesse sentido o projeto traz um capítulo sobre direitos fundamentais e enfatiza a importância da aplicação do princípio da proteção integral, bem como colocou prazos mais enxutos para reinserção familiar de crianças e adolescentes que foram afastadas do lar em decorrência de algum tipo de abuso ou violência. O projeto também traz capítulos que dispõe sobre o acolhimento familiar e institucional frisando ser esta uma medida excepcional, emergencial e provisória, ou seja, o tempo da criança em um abrigo ou na família provisória não deve se estender, salvo através de decisão judicial fundamentada e mediante a impossibilidade de reinserção ou colocação em família substituta.

Neste projeto, verifica-se também, a atenção dada ao funcionamento das instituições de acolhimento, pois se estipula fiscalização para observar se realmente estão funcionando de acordo com os princípios e exigências da lei. Enfim, analisando todo o projeto, observa-se, que a sua principal preocupação é olhar o interesse da criança, para que não fiquem depositadas e invisíveis nos abrigos.

Não há justificativas para que algumas crianças permaneçam esperando. Por exemplo, quando a mãe as abandona, ainda que se procure a mãe, para tentar dar a ela apoio, ela já, por esse seu gesto, manifestou sua vontade [de não ficar com o filho]. Nós temos que olhar o interesse da criança e, a partir daí, imediatamente encaminhá-la à adoção. Há também crianças vítimas de maus-tratos pela própria família; vítimas de abuso sexual – essas não devem ficar abrigadas. Não deve haver nenhum movimento do Estado para que permaneçam e voltem a conviver com a família. E, como não cabe ao Estado buscar a família extensa, enquanto se realiza essa audiência imediatamente se destitui o poder familiar de forma sumária – com a colaboração da Defensoria Pública, que atualmente só atrapalha, porque recorre de todos os processos de destituição do poder familiar e, equivocadamente, os juízes não entregam as crianças aos candidatos à adoção, fazendo com que lá permaneçam. E a família extensa, se quiser, que procure a justiça. Não cabe a ela [justiça] ir atrás destas

famílias. O procedimento também tem que ser mais célere. O processo de destituição do poder familiar, no momento em que o Ministério Público entra com a ação de destituição, se ele não requerer de ofício, o juiz já determina. Isso se chama tutela de evidência no Código de Processo Civil. Ou seja: se o MP entra com a ação para afastar os pais do poder familiar, nós temos que atender à regra constitucional, visando ao melhor interesse da criança, que é não ficar institucionalizada. Não é o caso de a Defensoria olhar na tentativa de manter o poder familiar, quando seu olhar deveria ser: “Onde é melhor essa criança ficar?” (DIAS, 2017, p.7)

Nessa perspectiva, não há como negar que é necessário que os processos e procedimentos sejam mais ágeis. Além de criar um novo estatuto específico para a adoção é preciso reformular os cadastros de adoção, que, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2017, p.7) “o Cadastro é mau e precisa ser modificado, não é alimentado e não funciona. Ele mais atrapalha do que auxilia.”. A autora ainda chama a atenção para a criação de projetos que dão voz e rosto aos menores, pois só assim ira romper a barreira do preconceito e do filho idealizado.

(...)é necessário divulgar, sempre que possível e em todos os meios de comunicação, a existência destas crianças e destes adolescentes, os quais anseiam por uma família, seja a de origem, seja a adotiva, “pressionando os poderes públicos a se aparelharem adequadamente para atender aos interesses destes incapazes”.

Para Silvana do Monte Moreira, é necessário cumprir a lei e transformar o CNA em uma ferramenta eficaz de busca para os habilitados, dando rosto e voz aos menores. “Não sabemos qual a razão de natureza legal que impede que crianças reais tenham visibilidade. As boas práticas realizadas no estado do Rio de Janeiro (‘Quero uma Família’, ‘Abrigo de Portas Abertas’, ‘Apadrinhamento Afetivo’, ‘Apadrinhamento Financeiro’, ‘Apadrinhamento Cultural’ e ‘Apadrinhamento Esportivo’), bem como as promovidas pelo governo de Pernambuco, precisam ser implantadas em nível nacional”, protesta. (DIAS, 2017, p.9)

A forma que é o cadastro funciona atualmente e também um dos grandes fatores que leva a institucionalização das crianças, pois, como já mencionado, funciona como uma fila a criança é disponibilizada para quem está na frente, não interessando se este é o perfil social que irá atendê-la, satisfazendo somente os interesses do adotante e não do adotando. Nesta atual conjuntura é que ocorre a “coisificação” da criança, pois o mais indicado seria encontrar a família que ira melhor atender aos interesses da criança e do adolescente e não o contrário.

Diante de tantos equívocos e entraves, realmente se faz necessário que o instituto da adoção tenha um procedimento próprio, assim como seu Estatuto individualizado, tendo em visto que não é propício fazer mais remendos no ECA. É necessário fazer a conta fechar, uma vez que existem cerca de 47 (quarenta e sete) mil crianças abrigadas e 44 (quarenta e quatro) mil pretendentes a adoção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto da adoção é uma forma de assegurar a dignidade humana da criança e do adolescente, bem como garantir seus direitos, inserindo-a em uma família e um novo lar, nesse sentido, o objetivo do presente trabalho foi analisar de forma crítica as entraves do atual sistema de adoção.

Atualmente o instituto da adoção é tratado como medida de caráter excepcional, sendo que há um entendimento tendencioso e equivocado de que o melhor para criança é sua reinserção na família biológica.

Em todo o trabalho observa-se que a realidade do processo de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes, pois a burocracia e a morosidade prevalecem, dificultando a colocação em uma família substituta, visto que, existe um crescente número de crianças e adolescentes abrigados. Está é uma triste realidade, pois a busca pela família biológica ou extensa é longa e anos passam sem que ninguém as queira ou adote, algumas sequer são inseridas no cadastro de adoção, envelhecem abandonadas em acolhimento e ao final são despejadas para a vida adulta.

A busca pela família extensa também acarreta o grande atraso no processo de destituição do poder familiar, que quando iniciado se arrasta por muito tempo, pois são requeridas perícias, estudos complementares, sociais, psicossociais e oitivas de testemunhas, o que conseqüentemente, torna a adoção morosa, pois enquanto não acontece a destituição e a criança não é disponibilizada para a adoção.

Além da interpretação tendenciosa da norma, o instituto da adoção se esbarra em um sistema de cadastrado ineficaz, no qual existe uma fila que é obedecida cegamente e os candidatos cadastrados solicitam um perfil desejado que, em sua maioria, não são compatíveis com as crianças disponíveis. Tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito a convivência familiar, o correto seria buscar a família que melhor atende o perfil da criança e do adolescente disponível para adoção, pois carecem de urgência, e de acordo com dados do CNA e CNCA, o número de pessoas interessadas em adotar é muito maior que o de crianças disponíveis para adoção. A conta que poderia estar zerada não fecha.

Diante de todo o exposto na pesquisa, percebe-se que a adoção é um meio de inserção da criança e adolescente em uma família substituta definitiva e que

lapidar os meios para que esse processo de adoção ocorra de forma mais célere deve ser o foco de todas as entidades que de alguma forma têm responsabilidade com a causa de crianças e adolescentes.

Conclui-se, assim, que diante desse sistema moroso é necessário um recomeço, tornando o projeto de Estatuto específico para Adoção a possibilidade real e concreta capaz de mudar a realidade das crianças acolhidas, onde os abrigos sejam apenas um lugar de passagem para uma vida melhor, quer seja na família extensa, biológica ou afetiva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 18 de jun. 2018.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: < <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civillei-10406-02>>. Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Disponível em: < [https:// http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](https://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 de nov. 2018.

_____. Cadastro Nacional de Adoção – Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna>> Acesso em: 13 de nov. 2018.

_____. Cadastro Nacional de Crianças Abrigadas – Portal CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/cnca/publico/>> Acesso em: 13 de nov. 2018.

_____. Crianças Invisíveis – IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/31>> Acesso em: 14 de nov. 2018.

_____. Anteprojeto do Estatuto da Adoção do IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6529/Estatuto+da+Ado%C3%A7%C3%A3o+%E2%80%93+PLS+n%C2%BA+394-2017+est%C3%A1+em+Consulta+P%C3%BAblica+no+Senado.+Vote+Sim%21>> Acesso em: 14 de nov. 2018.

BRITO, Cláudio. *Proteção integral*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1230/Prote%C3%A7%C3%A3o+integral>> Acesso em: 18 de jun. 2018.

DA SILVA, Fernando Moreira Freitas. Família: *direito de todos, sonho de muitos*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1223/Fam%C3%ADlia%3A+direito+de+todos%2C+sonho+de+muitos>> Acesso em: 14 de nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias [livro eletrônico]*/Maria Berenice Dias, -- 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. 3,03 Mb; PDF. 4. ed. em ebook baseada na 11. ed. Impressa

_____. *Adoção: um direito que não existe*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%C3%A7%C3%A3o%3A+um+direito+que+n%C3%A3o+existe>> Acesso em: 18 de jun. 2018.

_____. *Os filhos abandonados da Pátria que os pariu*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1268/Os+filhos+abandonados+da+P%C3%A1tria+que+os+pariu>.> Acesso em: 14 de nov. 2018.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projeto de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

Gonçalves, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6 : direito de família / Carlos Roberto Gonçalves*. – 14. ed.– São Paulo : Saraiva, 2017.

Madaleno, Rolf, 1954 – *Direito de família / Rolf Madaleno*. – 7.^a ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Madaleno, Rolf, *Direito de família / Rolf Madaleno*. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional / Alexandre de Moraes*. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

Pereira, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira*. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul: Editora Feevale, 2013.

Venosa, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família / Sílvio de Salvo Venosa*. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. (Coleção Direito civil; 5)